



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 02

Concorrência 19.10.000010534-1.

Proc.: 19.10.000010534-1.

Objeto: Serviços de Gerenciamento de Projetos, Assessoramento Técnico, Apoio a Fiscalização, Apoio Operacional, Controle Tecnológico e Apoio ao Comissionamento das Obras do Empreendimento ETA Ponta do Arado.

Em resposta a impugnação protocolada, a mesma foi indeferida, considerando a nota técnica nº 176, da Procuradoria do Município.

Tabela SINAP (9770907), referida na nota técnica:

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1							3256 de 3294
PCI.818.01 - CUSTOS DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICO				DATA DE EMISSÃO:19/09/2019 01:52:56			
ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 83,74%(HORA) 47,06%(MÊS)				DATA REFERENCIA TECNICA: 14/09/2019			
ABRANGENCIA: NACIONAL							
VÍNCULO	ENCARGOS COMPLEMENTARES REFERENCIAL						
MATERIAL	:	852,09	24,7201148 %				
MAO DE OBRA	:	2.594,86	75,2798852 %				
TOTAL COMPOSIÇÃO	:	3.446,95	100,0000000 %	- ORIGEM DE PREÇO: C			
93565	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		MES				
I	40811 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)		MES CR	1,0000000	13.206,57	13.206,57	
I	40863 EXAMES - MENSALISTA (COLETADO CAIXA)		MES C	1,0000000	63,58	63,58	
I	40864 SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA)		MES C	1,0000000	9,76	9,76	
I	43474 FERRAMENTAS - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTAR ES - COLETADO CAIXA)		MES C	1,0000000	1,46	1,46	
I	43498 EPI - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COL MENS ETADO CAIXA)		MES C	1,0000000	106,47	106,47	
C	95415 CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JÚNIOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA		MES CR	1,0000000	120,17	120,17	
MATERIAL	:	181,27	1,3419445 %				
MAO DE OBRA	:	13.326,74	98,6580555 %				
TOTAL COMPOSIÇÃO	:	13.508,01	100,0000000 %	- ORIGEM DE PREÇO: C			

Porto Alegre, 06 de março de 2020.

ANA MARLI GEREVINI, Coordenação de Editais.



Procuradoria Geral do Município

**Gerência de Licitações, Contratos, Patrimônio e Indenizações - PME-DMAE/CPSEA/PGM
PGM NOTA TÉCNICA GLCPI-DMAE Nº 176 / 2020**

À C-EDITAIS/DMAE:

PROCESSO Nº 19.10.000010534-1

REQUERENTE: GLIC

ASSUNTO: Impugnação Edital.

Vem para exame desta PME a impugnação interposta por BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA (9762057) ao Edital da Concorrência nº19.10.000010534-1 que tem por objeto Serviços de Gerenciamento de Projetos, Assessoramento Técnico, Apoio a Fiscalização, Apoio Operacional, Controle Tecnológico e Apoio ao Comissionamento das Obras do Empreendimento ETA Ponta do Arado.

Passo ao exame.

A impugnante ataca o Edital nos termos que seguem:

1)

(...)

Inicialmente, vê-se que as alíneas "a)" e "b)" dos itens 13.3.2.6 e 13.3.2.7 indicam escalas de pontuação a partir da comprovação de serviços relacionados a obras de estações de tratamento de água ou estações de tratamento de esgoto com base em área construída (m²), a partir, respectivamente, de 5.000 m² e 15.000 m²

Ocorre que, tratando-se de obras relacionadas a obras de estações de tratamento de água ou estações de tratamento de esgoto, tal como no objeto licitado, a emissão de atestados de serviços são efetuadas, em regra, utilizando-se o critério de litros por segundo (l/s) e não de área construída (m²).

Isto porque, em obras de tal natureza, o critério utilizado para determinar a complexidade do respectivo empreendimento, e por consequência, da experiência na realização de serviços, é de litros por segundo (l/s), que indica a vazão de água tratada, e não de área construída (m²).

(...)

Totalmente equivocada a impugnante, demonstrando total despreparo para o entendimento do objeto licitado, conforme destacado pela área técnica da autarquia no despacho 9770907 de onde copio:

A adoção de Métrica por Área Construída para o caso de Atestação Referente a Gerenciamento de Projeto de Construção e/ou Ampliação de Obras de Estações de Tratamento de Água ou Esgoto, também adotado para Gerenciamento de Projetos de Obras Industriais, Comerciais ou Serviço, tem por objetivo considerar toda o conjunto de Unidades que envolvem uma obra deste porte. A título de exemplificação, o Projeto Ponta do Arado, que será Gerenciado a partir da presente Licitação, contempla não apenas um módulo de tratamento para vazão de 2.000 l/s, e sim um conjunto de Unidades dentro do sitio que envolve Reservatórios, Estação de Bombeamento de Água Tratada, Sistema de Lodo, Armazenamento de Produtos Químicos, Laboratórios, Sub Estação, etc, além de outras Obras no entrono, que formam o Empreendimento. A pontuação unicamente por Vazão da Atestação não considera que o Objeto é um Empreendimento amplo e integral, não apenas uma Estação de Tratamento.

O Objeto desta Concorrência é a contratação de execução Serviços de Gerenciamento de Projetos, Assessoramento Técnico, Apoio a Fiscalização, Apoio Operacional, Controle Tecnológico e Apoio ao Comissionamento das Obras do Empreendimento ETA Ponta do Arado.

Ora, o que está sendo licitado é o gerenciamento da execução e não a execução da obra de tratamento de água ou estação de tratamento de esgoto, como aponta a impugnante.

O gerenciamento a ser feito é sobre a construção de um empreendimento que terá aproximadamente 10.000 metros quadrados de área construída (obra civil), e não de produção de água ou tratamento de esgoto, aí sim possível a utilização da unidade de medida litros por segundo.

Fica evidente que a impugnante faz uma grande confusão ou age com má-fé, tentando criar elementos para confundir o magistrado, numa eventual medida judicial, pois cita como argumento características de posterior funcionamento da ETA Ponta do Arado quanto a sua capacidade inicial para produzir 2.000 l/s (termo de referência) e esquece de mencionar que os critérios de pontuação técnica (considerando o objeto licitado gerenciamento e não construção) constantes no edital privilegiar a área a ser construída a ser gerenciada (metros quadrados), por exemplo, edital:

13.3.2.5.2

...

e) A escala mínima para pontuar no quesito da alínea “a)” foi determinada acima de 5.000 m², valor este que representa quase 50% da área total (entorno de 10.200 m²) a ser construída nas obras do empreendimento, como preconiza os órgãos de controle.

Com certeza para a construção da ETA Ponta do Arado será exigida atestação envolvendo litros por segundo (l/s).

Portanto, neste tópico, deve ser indeferida a impugnação.

2)

(...)

Em segundo lugar, as alíneas "c)" dos itens 13.3.2.6 e 13.3.2.7 também merecem reparo, pois, como se verá, estabelecem critério de pontuação desarrazoado e desproporcional ao objeto licitado.

....
Ora se no presente certame nem mesmo há serviços relacionados a obras em rodovias, e, ainda que houvesse, seriam limitadas à área onde realizados os serviços licitados (cerca de 9.500 m², conforme Edital e TR) os critérios de pontuação estabelecidos nas alíneas "c)" dos itens 13.3.2.6 e 13.3.2.7 revelam-se absurdos.
(...)|

Absurdo é o total desconhecimento legal da impugnante quanto ao tipo de Licitação Técnica e Preço.

Vejamos o que diz o edital sobre critério de pontuação:

13.3.2.5.2

...

e) A escala mínima para pontuar no quesito da alínea "a)" foi determinada acima de 5.000 m², valor este que representa quase 50% da área total (entorno de 10.200 m²) a ser construída nas obras do empreendimento, como preconiza os órgãos de controle.

Na verdade o que a impugnante, com um jogo de palavras, tenta fazer é criar confusão, pois não estamos diante de exigência habilitatória para fins de atendimento do art. 30, II, da Lei 8.666/93, mas sim de um critério de pontuação para exame de uma proposta técnica, dentro de um certame tipo técnica e preço.

Ainda, totalmente equivocada a impugnante, demonstrando total despreparo para o entendimento dos critérios técnicos definidos no edital, conforme esclarecimentos já prestados (9745519) e justifica a área técnica da autarquia em seu despacho 9762520, de onde destaco:

Despacho 9745519:

RESPOSTA: Esclarecemos que a apresentação de Atestados referentes a "Rodovias pavimentadas (conf. terminologia DNIT), de uma ou mais pistas, com pelo menos 02

(duas) obras de arte especiais inclusas, sendo admitidas pontes, e/ou viadutos, e/ou túneis", não é uma exigência, e sim uma opção, dentre as 03 (três) possibilidades de tipos de atestados que serão aceitos para comprovação da capacidade técnica (operacional e profissional) para fins de habilitação e pontuação. O principal escopo desta contratação é comprovação na atividade de Gerenciamento de Projeto, em empreendimentos complexos, seguindo os padrões de metodologia

específicas estruturadas e consagradas conforme descrito no item 3.2 das Especificações Técnicas (parte B do Edital). Sugerimos a leitura do item 13.3.2.5.2 –

"Considerações Gerais", e 13.3.2.6 e 13.3.2.7 do Edital para melhor entendimento.

Despacho 9770907:

2) Com relação à possibilidade de Atestação referente ao Gerenciamento de Construção e/ou Ampliação de Obras de Rodovias, a mesma foi prevista com vistas a possibilitar uma maior participação de Empresas no certame, visto que o que se busca é uma Classificação e Pontuação baseada em uma experiência de Gerenciamento de Obras de Grande Complexidade Técnica, como é o caso do Empreendimento Ponta do Arado. O item 13.3.2.5.2 do Edital descreve detalhadamente os ditames que definiram as escalas e conforme item g) buscou-se como referencial os padrões do DNIT considerando a elevada Complexidade Técnica de nosso Empreendimento. Novamente reforçamos nossa manifestação anterior de que o que se busca é o Gerenciamento e apoio de Obra, e não a Contratação de Obras;

Os critérios definidos se coadunam com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores no sentido de ampliar a competitividade, buscando a ampliação do número de possíveis concorrentes com capacidade técnica para atender ao objeto licitado.

Como já referido anteriormente está sendo licitado é o gerenciamento da execução e não a execução da obra de tratamento de água ou estação de tratamento de esgoto, como aponta a impugnante.

O gerenciamento a ser feito é sobre a construção de um empreendimento que terá aproximadamente 10.000 metros quadrados de área construída, e não de produção de água ou tratamento de esgoto.

Exigir atestação apenas para gerenciamento de execução de obras de saneamento seria restringir o certamente sem justificativa, observado seu objeto, conduta vedada pela Lei 8.666/93.

Merece destaque que os critérios de pontuação estabelecidos no edital, considerados desproporcional pela impugnante, estão detalhadamente justificados e explicados tecnicamente no próprio edital, em seu item 13.3.2.5.2. Aqui, esquece a impugnante que estamos diante de uma licitação do TIPO TÉCNICA E PREÇO Tanto que a pontuação para atestação referente gerenciamento de obras de Rodovias tem critérios diferentes dos de gerenciamento de projeto de construção e/ou ampliação de obras de estações de tratamento de água ou estações de tratamento de esgoto, ou gerenciamento de projeto de construção e/ou ampliação de obras de edificações industriais, e/ou comerciais.

Deve a impugnante ler todo o edital.

Neste tópico também deve ser INDEFERIDA a impugnação.

3)

(...)

Em terceiro lugar, percebe-se também que, os salários dos engenheiros (Coordenador Planejamento – Cód. 93568, Eng. Civil Pleno – Cód. 93567, Eng. Civil Júnior – Cód. 93565, Eng. Eletricista Pleno – Cód. 93565 e Eng. Mecânico – Cód. 93565) apresentam custos mensais abaixo do piso salarial, conforme demonstrar-se-á e, que igualmente merecem reparo.

(...)

Neste tópico a impugnante comete erros grosseiros, pois vejamos o que diz a área técnica da autarquia (9770907):

3) Por se tratar de Contrato inserido dentro de Obra integrante de Financiamento Federal junto à CEF, foram adotados para precificação de itens que constam no SINAPI os padrões de tal Sistema. Desta forma, os itens questionados pela Licitante seguiram estritamente a Tabela do SINAPI para definição de valores máximos. Abaixo anexamos print da Tabela do SINAPI Base Setembro/19 com o item Engº Júnior (93565) , o qual foi referência conforme Tabela de Orçamento. Salientamos que para mão de obra de Contratação Mensalista e não Horista os Encargos Sociais são de 47,06% conforme consta no cabeçalho da referida planilha, não havendo portanto nada a retificar no preço Unitário Orçado. O mesmo raciocínio se aplica aos demais itens de Engenheiro. Destacamos, ainda, que no cálculo da Licitante há um equívoco quanto ao Coordenador, visto que o valor de R\$ 20.916,31 reduzido os Encargos de 83,74% referido no cálculo representaria R\$ 11.383,64 e não R\$ 8.354,11 como consta na Impugnação.

Basta confrontar os elementos de cálculos utilizados pela impugnante com os dados constantes na tabela SINAPI (9762520), utilizado para elaboração do orçamento desta licitação, para verificar o erro grosseiro cometido pela impugnante.

Nunca demais lembrar que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) é a ferramenta pela qual a Administração Pública Federal (**ou demais Administrações que estejam manuseando verba federal**), que é o caso, define os valores dos insumos e serviços necessários às obras e serviços de engenharia.

Ainda, como informa a área técnica, ***para mão de obra de Contratação Mensalista e não Horista os Encargos Sociais são de 47,06% conforme consta no cabeçalho da referida planilha, não havendo portanto nada a retificar no preço Unitário Orçado. O mesmo raciocínio se aplica aos demais itens de Engenheiro.***

Ora, nos cálculos apresentados pela impugnante, além de considerar encargos de 83,74% e não 47,06% (mensalista), como consta na tabela SINAPI (9770907), tornando seus cálculos imprestáveis, também erra dentro do próprio erro, por exemplo, no cálculo quanto ao Coordenador, visto que o valor de R\$ 20.916,31 reduzido os Encargos de 83,74% referido no cálculo representaria R\$ 11.383,64 e não R\$ 8.354,11 como consta na Impugnação.

São muitos erros, enganos, equívocos, na peça impugnante, cometidos por uma empresa que quer se capacitar a participar do presente certame.

Diante do exposto, entendo com base nas justificativas apresentadas pela área técnica e nas doutrina e jurisprudência dominante, que não há como prosperar a Impugnação em exame, devendo se INDEFERIDA.

A sua consideração.

Em 06/03/2020.

Eduardo de Souza Boese,

Procurador Municipal,

Matrícula nº 22269-3

OABRS nº 26.522



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Boese, Procurador Municipal**, em 06/03/2020, às 14:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **9775180** e o código CRC **C01CAF39**.